



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## **AS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO COMO FERRAMENTAS PARA PROMOVER A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES**

### **NEW INFORMATION AND COMMUNICATION TECHNOLOGIES AS TOOLS TO PROMOTE THE EFFECTIVENESS OF WOMEN'S FUNDAMENTAL RIGHTS**

Laura Dalcin Rossato <sup>1</sup>Luiza Berger Von Ende <sup>2</sup>Rafael Santos de Oliveira <sup>3</sup>

#### **RESUMO**

Uma análise histórica da evolução dos direitos das mulheres na legislação brasileira permite constatar os problemas existentes e verificar quais direitos fundamentais são, ainda, violados. Neste trabalho, objetiva-se compreender de que forma as mulheres utilizam a internet como ferramenta de efetivação de seus direitos, previstos na Constituição Federal. Por meio do método hipotético-dedutivo foram identificados e mapeados os sites e aplicativos que utilizam das novas Tecnologias de Informação e Comunicação para estimular a efetivação dos direitos femininos, utilizando do método de procedimento histórico, em função da análise temporal desses direitos e da função feminina na sociedade; e o método estatístico, visto que foram mapeados os principais sites e aplicativos que, de alguma forma, efetivam estes direitos fundamentais. Ao fim do trabalho, constata-se que os principais direitos que as TICs estimulam a concretização são o direito à vida, à segurança e, especialmente, à dignidade, percebendo-se, então, as TICs como ferramentas essenciais na sociedade conectada para a concretização dos direitos que o Estado, por si só, não efetiva com sucesso.

Palavras-chave: ciberfeminismo; direitos fundamentais; direitos das mulheres.

#### **ABSTRACT**

An historical analysis of the evolution of women's rights in Brazilian law lets see the existent problems and verify which rights are still violated. In this work were mapped websites and applications that use new Information and Communication Technologies to encourage the effectiveness of women's rights, using the historical procedure method for the temporal analysis of these rights and the feminine function in society; and also the statistic method, since the main websites and applications that somehow put into practice fundamental rights were mapped. At the end of the work, one can note that the main rights that ICTs encourage are the rights to life, security, and especially dignity, so the ICTs are seen as essential tools in connected society to materialize rights that State alone cannot effective successfully.

Keywords: cyberfeminism; fundamental rights; women's rights.

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet da Universidade Federal de Santa Maria (CEPEDI). Bolsista FIEC (CCSH/UFSM). [ldrossato@gmail.com](mailto:ldrossato@gmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet da Universidade Federal de Santa Maria (CEPEDI). Bolsista FIPE Sênior (CCSH/UFSM). [luiza.bergerv@gmail.com](mailto:luiza.bergerv@gmail.com)

<sup>3</sup> Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Coordenador do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI). [rafael.oliveira@ufsm.br](mailto:rafael.oliveira@ufsm.br)



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## INTRODUÇÃO

Surgida como meio de troca de informações bélicas nos Estados Unidos na década de 1960, a internet ganhou espaço após 1980, quando os primeiros computadores pessoais começaram a ser comercializados e foi criado o protocolo de distribuição de informação *world wide web*, que representa o principal meio de acesso à internet atualmente. A inovação da existência de um sistema de computadores conectados entre si por meio de redes era inicialmente utilizada com intuios militares e acadêmicos, mas expandiu-se tão logo ocorreu sua popularização e a crescente participação de novos agentes de produção e consumo de conteúdo online. Esses acontecimentos simbolizaram uma revolução digital, capaz de modificar profundamente a sociedade.

As mudanças foram marcadas por uma nova dinâmica de comunicação entre as pessoas, capaz de encurtar as distâncias e o tempo, tornando a disseminação de notícias, conteúdos e mensagens praticamente instantânea para qualquer lugar do mundo. Nas redes sociais, os mais diversos grupos encontraram espaço para dialogar entre si e também com outros grupos, dando voz a suas pautas. É dessa forma que grupos socialmente excluídos ou sem espaço de fala obtiveram meios para reivindicar seus direitos, levantando em larga escala pautas de caráter crítico em relação à discriminação social, atuação política dos governantes e abusos econômicos pelas grandes corporações. Nesse contexto, grandes manifestações como a Primavera Árabe e o movimento *Occupy Wall Street* ocorreram de dentro para fora da internet, a qual foi agente de crucial importância nos efeitos decorrentes dos movimentos.

Inserido nesse meio, um dos grupos que ganha destaque é o das mulheres. Marcadas por um histórico de vastas discriminações e segregações, eram consideradas durante muitos séculos mero objeto de posse do pai ou do marido. Sua participação restringia-se à esfera privada na vida da família, tendo afazeres domésticos de completa ausência de autonomia de vontade. Direitos fundamentais, como educação e trabalho, foram conquistados mediante penosos esforços de mulheres que, unindo-se gradativamente, revolucionaram as relações femininas com o mundo e a sociedade.

Ainda que haja transcorrido longo tempo desde a expansão dos ideais feministas, esses direitos ainda estão em processo de obtenção em diferentes níveis de evolução a depender do país. No âmbito nacional - onde, vale lembrar, o essencial direito ao voto ainda não completou seus 100 anos para as mulheres - várias premissas fundamentais ainda



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

carecem de serem vistas na prática. Levando em consideração a utilização das novas tecnologias de informação e comunicação pelos grupos sociais de forma a requerer a concretização de suas demandas, indaga-se: de que forma as mulheres utilizam a internet como ferramenta de efetivação de seus direitos, previstos na Constituição Federal?

A partir desse ponto, o presente trabalho identifica sites e aplicativos na internet que servem como ferramenta para a reivindicação e efetivação dos direitos das mulheres, mapeando-os a fim de estabelecer um panorama geral e introdutório da relevância das tecnologias de informação e comunicação no que tange à promoção da cidadania e dos direitos femininos. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo com o intuito de promover hipóteses acerca da atuação efetiva dos sites e, após, sua verificação. Para o procedimento, utiliza-se o método histórico e monográfico ao analisar a evolução da conquista e efetivação dos direitos femininos na sociedade, levando em conta o marco da Constituição Federal de 1988, e, também, o papel da rede como viabilizadora dessa efetivação; além disso, o método estatístico é usado para mapear e quantificar os *sites* e aplicativos que servem para a promoção dos direitos das mulheres na sociedade em rede.

## 1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA FEMININA

Como espelhos da sociedade, as legislações ao longo do tempo expuseram o tratamento dado às mulheres e aos homens, de forma majoritariamente desigual. Em uma análise histórica e social dos direitos adquiridos pelas mulheres, são perceptíveis as mudanças no modo de vida da população brasileira no que diz respeito à sua autonomia e dignidade, frutos de incontáveis e incansáveis reivindicações.

Ainda que muitos avanços tenham proporcionado a concretização dos direitos humanos fundamentais para as mulheres, o legado patriarcal perdura, sutil ou explicitamente, na letra da lei. Tendo em vista o papel da mulher na sociedade e, consequentemente, nos Códigos, será feita uma análise histórica, apontando o tratamento dado às mulheres desde os códigos incipientes, passando por suas mudanças até os dias atuais, em que se analisará a situação dos direitos femininos.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## 1.1 A mulher nos primeiros códigos

No Código Civil de 1916<sup>4</sup>, ao lado dos menores de 21 anos, pródigos e silvícolas, as mulheres casadas eram elencadas no rol de relativamente incapazes. Imerso em uma sociedade patriarcal, o casamento era considerado a única forma de constituição familiar, e dele não era possível desfazer-se senão com a morte do cônjuge; o que se permitia, apenas, era o desquite. No interior da relação, a desigualdade era nítida nos dispositivos que diferenciavam os deveres do marido e da mulher: enquanto ao marido cabia a chefia da sociedade conjugal, decidindo sobre a autorização da profissão da esposa e sobre os bens comuns do casal e particulares da mulher, a ela não se permitia, sem autorização do marido, receber herança, litigar em juízo nem sequer exercer profissão. A administração familiar cabia a ela apenas na falta do marido, e era obrigada a adotar o sobrenome deste.

Apesar da sacralidade do contrato, as relações extraconjugais eram mal vistas somente em relação à mulher, uma vez que os filhos “ilegítimos” ou “adulterinos” não eram legalmente reconhecidos pelo pai; isto implica dizer que a lei isentava o homem de deveres perante o filho nascido do concubinato, enquanto a mãe havia de suportar todo o sustento destes sozinha, concomitantemente às discriminações sociais. No caso do mantimento de relações extraconjugais, apesar de configurar crime para ambos os cônjuges no Código Penal de 1890<sup>5</sup>, o tratamento era de forma natural em relação ao vínculo entre o homem e a concubina, sem demasiada censura moral - como é o caso do art. 248, IV, do CC/16, que menciona que a mulher poderia reivindicar os imóveis transferidos pelo marido à concubina. Em contraponto, a opinião concernente à relação fora do casamento quanto à mulher era altamente reprovável, fato perceptível na análise do artigo correspondente. Segundo Icizuka e Abdallah,

historicamente a prática de Adultério costumava ser punida com mais severidade quando praticado pela mulher do que quando praticado pelo homem. Um bom exemplo disso é o artigo 279 do Código Penal Brasileiro de 1890, que punia a mulher adúltera com a pena de prisão celular de um até três anos, a mesma pena somente se aplicava ao marido adúltero se este mantivesse uma concubina “teúda e manteúda”, ou seja, caso sustentasse uma amante. Quando o homem mantinha uma simples relação sexual

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1916. Brasília: Senado Federal, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>5</sup> BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm). Acesso em: 12 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

fortuita fora do casamento não havia crime<sup>6</sup>.

Somado a isso, o art. 219, IV, do CC/16 estabelecia que, no caso de o esposo desconhecer que a mulher com quem casara não era virgem, esse fato configurava-se como erro essencial sobre a pessoa e era uma causa de anulação do casamento. Mesmo após anos, “apesar de a jurisprudência majoritária ter passado a decantar a constitucionalidade desse dispositivo, após o advento da Constituição Federal, ainda havia decisões judiciais anulando o casamento sob esse fundamento”<sup>7</sup>.

Além das discriminações perante o âmbito civil, o Código Penal de 1830<sup>8</sup> reduzia a dignidade feminina a migalhas. Ademais de diminuir a pena do culpado caso a vítima fosse prostituta, o estupro tinha sua pena excluída se o agressor casasse com a vítima. O Código Penal de 1940<sup>9</sup>, em seu art. 107, manteve a tal disposição, corroborando com a construção da ideia que o estupro não era, especialmente, uma violação à mulher, mas à honra de sua família.

Os crimes contra as mulheres, ainda, tinham sua gravidade medida de acordo com características da vítima. É nesse sentido que, reiteradas vezes, percebia-se a expressão “mulher honesta” nos artigos, condicionando a ocorrência do crime a uma especificidade da personalidade da mulher. Em teor exemplificativo, pode-se indicar o estupro, no Código de 1830 e no Código de 1890; a posse sexual mediante fraude e o atentado ao pudor mediante fraude, no código de 1940<sup>10</sup>.

O conceito de mulher honesta, mesmo que largamente utilizado, não era explícito nos Códigos. Restava, portanto, à doutrina caracterizá-lo, como é enunciado por Hungria e Lacerda:

<sup>6</sup> ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. *A mulher no código civil*. Disponível em:

[http://www.mariaberencice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%3Fcdigo\\_civil.pdf](http://www.mariaberencice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%3Fcdigo_civil.pdf). Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>8</sup> BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil*. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>9</sup> BRASIL. *Código Penal de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>10</sup> “Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: [...].

Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude: [...].

Art. 216 - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: [...].” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 12 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

como tal se entende, não sómente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigida pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que inescrupulosamente, *multorum libidini patet*, ainda não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (*cum vel sine pecúnia accepta*)<sup>11</sup>.

Ou seja, a honestidade da mulher era medida de acordo com o exercício da sua sexualidade, quesito de consideração completamente diferente em relação ao homem, que, além de não estar condicionado à sua honestidade no tipo penal, esta é medida considerando suas características patrimoniais. Da mesma forma, os referidos autores embasavam orientações quanto ao tema do estupro:

Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula intra matrimoni um é recíproco dever dos cônjuges. O próprio Codex Juris Canonici reconhece-o explicitamente (cân. 1.013, § 10): *Matrimonii finis primarius est procreatio atque educatio prolis; secundarium mutuum adjutorium est remedium concupiscentiae*. O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito (art. 19, na III). É bem de ver que solução diversa tem de ser dada no caso em que a mulher se recuse à cópula por achar-se o marido afetado de moléstia venérea. Já aqui, o marido, ao invés de pretender exercer um direito, está incidindo na órbita do ilícito penal (art. 130 do Código Penal)<sup>12</sup>.

A partir do trecho, depreende-se que a mulher não tinha direito algum sobre seu corpo e sua vida sexual, na medida em que não apenas era desprotegida como também era obrigada a ser vítima do crime de estupro, admitido na ocasião do casamento. Esse entendimento se reforça como percebido na jurisprudência utilizada até poucos anos: a legítima defesa da honra. Uma vez constatada a infidelidade da mulher, seu marido, sob o pretexto de estar legitimamente defendendo sua honra, era “autorizado” a matá-la.

Vale apresentar, ainda, a desigualdade em relação aos direitos políticos. Não

<sup>11</sup> HUNGRIA, Nelson e LACERDA, Romão Côrtes de. *Comentários ao Código Penal*. Vol. VIII. Arts. 197 a 249. 1959. Rio de Janeiro: Forense. p. 125-6.

<sup>12</sup> *Ibidem*. p. 150.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

obstante a Constituição de 1891 dispor que eleitores seriam “os cidadãos maiores de 21 anos”<sup>13</sup> que se alistassem na forma da lei, a omissão do constituinte quanto ao gênero fez pressupor a impossibilidade do voto feminino por parte dos teóricos. Dizia-se, inclusive, que não havia motivo que justificasse a mudança de um processo eleitoral que, tradicionalmente, sempre se configurou de tal forma, sem apresentar problemas.

## 1.2 As mudanças ocorridas pela elaboração de novas legislações

Em 1932, o Código Eleitoral<sup>14</sup> confirmou que não haveria distinção de sexo quanto à possibilidade de participar das votações, direito ratificado com a Constituição de 1934<sup>15</sup>, a qual apenas reduziu em 3 anos a idade mínima prevista. No entanto, determinava que a obrigatoriedade do voto para as mulheres se restringia à hipótese de esta exercer função pública remunerada, enquanto abrangia todos os homens.

No âmbito civil, as mudanças em direção à promoção de direitos às mulheres começaram com a criação do Estatuto da Mulher Casada, em 1962<sup>16</sup>. Em relação às incapacidades, manteve apenas aquelas relativas à alienação de bens imóveis. Isto implica dizer que, entre outras atividades que antes lhes eram negadas, é de especial relevância a obtenção da possibilidade de exercer um trabalho por conta própria. Nesse sentido de independência profissional, a lei também estabeleceu que o fruto do trabalho da mulher pertencia somente a ela e que não mais responderia pelas dívidas do marido, a depender do regime de separação de bens.

Outras mudanças significativas foram: a modificação do nome da mulher, que antes era obrigada a adotar o sobrenome do marido, tornou-se facultativa; em nome da equidade de gênero, estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher “honesta e pobre”; o regime legal de bens, no silêncio dos nubentes, em vez da comunhão universal, passou ser o regime da comunhão parcial. Muito relevante, também, é

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto nº 21.076. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>16</sup> BRASIL. Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

a alteração no que tange ao poder de chefiar a família, que foi estabelecido ser não apenas do marido, como também da esposa; entretanto, tratava privilegiadamente o homem nos casos em que havia divergência dos progenitores em relação ao exercício do pátrio poder.

Em 1977, mais um passo em direção à igualdade foi a Lei do Divórcio<sup>17</sup>, que ensejou mudanças até na Constituição Federal vigente na época<sup>18</sup>. No entanto, a conquista não foi das maiores, pois, em vez de regular o divórcio, apenas trocou a palavra “desquite” por “separação judicial”, mantendo as mesmas exigências e concessões para sua realização.

A maior reforma em prol dos direitos das mulheres adveio da Constituição Federal de 1988. De acordo com Maria Berenice Dias,

Ainda que o princípio da igualdade já viesse consagrado desde a Constituição Federal de 1937, além da igualdade de todos perante a lei (art. 5º), pela primeira vez foi enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (inc. I do art. 5º) [...]. Já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (inc. IV do art. 2º)<sup>19</sup>.

A previsão expressa na Carta Maior em favor da igualdade de gênero é crucial para que seja dado maior respaldo e legitimidade à luta feminina, e é o advento constitucional que enseja a elaboração de mais alterações legislativas. Entre elas, a Lei dos Crimes Hediondos, de 1990<sup>20</sup>, foi responsável pela equiparação e o aumento das penas do estupro e do atentado violento ao pudor; e a Lei 10.224/01<sup>21</sup> fez a tipificação do crime de assédio sexual, penalizando o agressor que, utilizando-se de posição hierárquica superior, constrange alguém “com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual”. A partir da promulgação do novo Código Civil, em 2002<sup>22</sup>, comenta Maria Berenice Dias, foi que muitas terminologias discriminatórias cederam espaço para um tratamento mais igualitário na

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei do Divórcio**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

<sup>18</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional n. 9**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **A mulher no código civil**. p. 2. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf). Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei 8.072/90**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei 10.224/01**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10224.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

<sup>22</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

legislação<sup>23</sup>.

Em 2005, a Lei 11.106/05<sup>24</sup> descriminalizou os crimes de sedução e rapto e, mais importante, supriu, enfim, a categoria de “mulher honesta” do Código Penal. Essa modificação simbolizou um grande avanço no sentido de inaugurar a igualdade de tratamento entre as próprias mulheres pela lei penal, deixando de diferenciar as penas em virtude de características da vítima. Além disso, retirou a extinção da punibilidade pelo casamento nos crimes sexuais. No ano seguinte, a Lei Maria da Penha<sup>25</sup> foi o marco na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, sendo considerada pela Organização das Nações Unidas uma das 3 melhores legislações para combater esse tipo de agressão do mundo<sup>26</sup> uma vez que, segundo estudo de 2015 realizado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), a lei causou a diminuição de 10% na projeção de aumento da taxa de homicídios domésticos contra as mulheres.

A Lei 12.015/09<sup>27</sup> estabeleceu a mudança da terminologia no Código Penal, passando de “crimes contra os costumes” a “crimes contra a dignidade sexual”; reconheceu o estupro marital; aumentou a pena do estupro caso a vítima seja menor de idade; e, ao admitir como sujeito passivo de crimes como o estupro também homens, garantiu um tratamento de maior equidade. O feminicídio foi tipificado com a Lei 13.104/15<sup>28</sup>, colocando-o no rol de crimes hediondos e estabelecendo que a pena deve ser maior caso o homicídio tenha se dado contra a mulher em razão de seu gênero.

Em 2018, a Lei 13.718<sup>29</sup> tipificou os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro ou cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima - os quais têm sua pena aumentada nos casos de estupro coletivo, estupro corretivo, ou a atuação

<sup>23</sup> DIAS, Maria Berenice. *A mulher no código civil*. p. 4. Disponível em: [http://www.mariaberencice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%C3%ADgo\\_civil.pdf](http://www.mariaberencice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%C3%ADgo_civil.pdf). Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei 11.106/05. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm). Acesso em: 12 jul. 2019.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei 11.340/06. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 24 jul. 2019.

<sup>26</sup> Agência Patrícia Galvão. *Violência contra a mulher: os assustadores índices de feminicídios no Brasil*. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/violencia-contra-a-mulher-os-assustadores-indices-de-feminicidios-no-brasil/>. Acesso em: 5 jul. 2019.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei 12.015/09. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei 13.104/15. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei 13.718/18. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

com fins de vingança ou humilhação. No mesmo ano, a Lei 13.772<sup>30</sup> reconheceu como violência doméstica a violação da intimidade da mulher, alterando a Lei Maria da Penha, e acrescentou o art. 216-B no Código Penal, que criminalizou a divulgação e produção de cenas íntimas sem autorização dos participantes.

Nota-se, com as últimas manifestações legais, o aumento da proteção da vítima, sobretudo mulheres, e a defesa de sua liberdade sexual. O caminho legislativo finalmente está em passos de reconhecer a mulher como sujeito independente, com vontade própria, não mais subordinada ao marido ou ao pai - merecendo, como todo ser humano, a segurança de sua dignidade como direito fundamental.

### 1.3 A desigualdade que perdura na atualidade

Com efeito, as novas produções legislativas ampliaram os direitos das mulheres, aproximando a sociedade de uma igualdade entre os gêneros. No entanto, a discriminação ainda é presente, tanto na própria lei quanto nos resultados que estas não conseguem evitar.

No Código Civil, conforme Maria Berenice Dias,

persiste o tratamento discriminatório no inc I do art. 1.736, ao admitir que as mulheres casadas possam escusar-se da tutela. O dispositivo é inconstitucional por tratar desigualmente o homem e a mulher, já que não é assegurado ao marido igual possibilidade. Às claras que tal prerrogativa traz o ranço do regime de submissão, que condicionava a vontade da mulher à vénia do marido. Ou seja, a mulher não tem a liberdade de aceitar a tutoria, tanto que o simples fato de ser casada autoriza a declinar do encargo<sup>31</sup>.

O tratamento desigual em relação a deveres ou direitos civis é uma realidade na construção antiquada do conceito e configuração de família no Código, além de ser uma afronta ao art. 5º da Constituição Federal<sup>32</sup>. Mais um exemplo disso é o art. 1523, II, do CC/02, que discrimina a situação se naquele caso o sujeito é do sexo feminino.

Até os dias de hoje alguns doutrinadores alegam que, apesar de poder existir, sim, o

<sup>30</sup> BRASIL. Lei 13.772/18. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. *A mulher no código civil*. p. 4. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%C3%ADigo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%C3%ADigo_civil.pdf). Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>32</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacompileado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm). Acesso em: 24 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

crime de estupro entre cônjuges - inclusive, é alegado que ocorre por motivo de abuso de direito - a recusa da mulher em manter a relação com o homem deve ter justa causa. Mesmo que muitos direitos sexuais tenham sido conquistados, como a exclusão do termo “mulher honesta” ou da diferenciação do tratamento em relação à vítima caso fosse virgem ou prostituta, ainda há resquícios de um pensamento que diferencia a mulher de acordo com certos atributos, não a considerando somente como ser humano portador de direitos subjetivos independentemente de características, e que exige que ela esteja sujeita à vontade dos homens. Ou seja, um motivo justificável para a autora da ação negativa pode não ser para o sujeito passivo.

Para além de construções doutrinárias, os dados em relação à violência contra a mulher são alarmantes. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>33</sup>, foram 61.032 estupros, 1.133 feminicídios e 221.238 registros de violência doméstica em 2017. Os altos números, no entanto, podem ser ainda maiores, uma vez que contabilizam apenas os casos efetivamente denunciados e podem ficar omissas algumas queixas por medo ou vergonha.

Conforme o IPEA<sup>34</sup>, a cada dia, 13 mulheres foram mortas em 2017. Consta no relatório que

[...] o crescimento dos casos [de homicídios de mulheres] que ocorrem dentro das residências deve ser reflexo do aumento de casos de feminicídios, efetivamente. Note-se ainda que o crescimento mais acentuado nos últimos dez anos tem sido na taxa homicídios dentro das residências, com o uso da arma de fogo, que cresceu 29,8%.

[...] Considerando os altíssimos índices de violência doméstica que assolam o Brasil, a possibilidade de que cada vez mais cidadãos tenham uma arma de fogo dentro de casa tende a vulnerabilizar ainda mais a vida de mulheres em situação de violência.

Em relação à proteção penal, é evidente que, mesmo com a elaboração de diversas leis visando à proteção feminina, seus efeitos não são verificados no plano prático. A vulnerabilidade, mesmo dentro de sua própria casa, faz que a mulher seja tratada ainda

<sup>33</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Segurança pública em números 2018*. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infografico\\_an12\\_atualizado.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infografico_an12_atualizado.pdf). Acesso em: 5 jul. 2019.

<sup>34</sup> Atlas da Violência 2019. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf). Acesso em: 5 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

como objeto de posse masculina, submissa ao marido, à sua vontade e sua força. Da mesma forma que ela é violentada, violada e abusada, seus direitos humanos fundamentais são brutalmente assassinados dia após dia, afrontando explicitamente a Constituição Federal.

## 2 A INTERNET COMO EFETIVADORA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

Um importante movimento social na busca da efetivação dos direitos das minorias, principalmente das mulheres, é o feminismo. Ele é o meio pelo qual se busca a independência feminina em diversos aspectos da sociedade e foi por ele que já se concretizaram muitos direitos, como o voto e a independência trabalhista e econômica. Corroborando com essa ótica, afirma Marcia Tiburi:

O feminismo significa muitas coisas no desenvolvimento de seu tenso e complexo processo histórico, contudo, algo é certo: foi por meio dele, mesmo quando não se usava esse nome para designá-lo, que as mulheres se emanciparam, que elas deixaram de ser coisas [...] e se tornaram pessoas com cidadania política.<sup>35</sup>

As ondas feministas foram movimentos sociais que surgiram para demandar direitos em diferentes épocas da história ao redor do mundo. A primeira onda insurgiu-se contra a escravidão e em favor do direito de as mulheres terem acesso às universidades, poderem trabalhar independentemente da autorização do marido e do direito ao voto, que se data do final do século XIX. A segunda surgiu contra o autoritarismo militar, dando voz às mães em busca de seus filhos desaparecidos, representando uma luta por igualdade política, educacional e trabalhista. Desde já, a mulher buscava a independência dos costumes naturalizados da sociedade patriarcal e dos diplomas legislativos que sujeitavam a mulher ao poder discricionário do marido. A terceira onda, então, discutiu o binarismo de gênero no final do século XX, inserindo-se as pautas raciais e LGBTQ+, movimentos cujos ideais foram aliados ao feminismo ao longo da história na busca de direitos. Por fim, surge a quarta onda feminista, com o diferencial de que, enquanto houve uma série de cisões no movimento feminista no século passado, no presente o intercâmbio facilitado de experiências une-as

<sup>35</sup> TIBURI, Marcia. *Feminismo em comum: para todas, todes e todos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. p.76.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ainda mais<sup>36</sup>. Esta última onda é a manifestação do ciberfeminismo, isto é, foi por meio da internet que o feminismo unificou suas diversas vertentes.

A internet, surgida nos anos 60, deixou de ser um instrumento unicamente bélico e acadêmico para transformar-se em um instrumento social. Hodieramente, no Brasil, 64,7% da população está online<sup>37</sup>, ou seja, vive-se em uma sociedade conectada que utiliza da internet como ferramenta social de comunicação - a qual significa, de acordo com Manuel Castells, “o processo de compartilhar significado pela troca de informações. Para a sociedade em geral, a principal fonte da produção social de significado é o processo da comunicação socializada”<sup>38</sup>. Dessa forma, tem-se na internet um meio de troca de informações e ideias, e utiliza-se desse meio para unir demandas e efetivar movimentos que clamam por direitos negligenciados na sociedade fora da internet, o que estabelece, então, redes de conexão com objetivos de luta pelos direitos fundamentais.

A difusão da utilização da internet pelo mundo e o compartilhamento de ideias formou o que o jurista e filósofo Antonio Enrique Pérez Luño chama de aldeia global numa “[...] concepção de que o habitat cívico do presente é a aldeia global, ou, especificamente, o lar global”<sup>39</sup>. Com isso, construiu-se a ideia de um “todo” conectado que atinge um número incontável de receptores e transmite informações de forma extremamente eficiente, uma vez que as redes digitais, multimodais, de comunicação horizontal, são os veículos mais rápidos e mais autônomos, interativos, reprogramáveis e amplificadores de toda história<sup>40</sup>.

Foi por meio das novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) que diversos movimentos sociais ganharam força e efetivaram suas demandas. Os países árabes foram os pioneiros nessa inteligência comunicacional, quando Tunísia e Egito uniram seus respectivos cidadãos, cansados da opressão estatal, por meio de mensagens online. Com eles, houve, nos Estados Unidos, o Occupy Wall Street, que também utilizou massivamente das redes de

<sup>36</sup> DIEMINGER, Carlise Clerici. **Democracia Participativa:** ciberfeminismo contra a violência sexual e seus reflexos na biopolítica. Santa Maria: UFSM, 2019. 133 p. Dissertação - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2019. p.84.

<sup>37</sup> GOMES, Helton Simões. **Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à internet**, diz IBGE. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghml>. Acesso em: 27 jun. 2019.

<sup>38</sup> CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança:** Movimentos sociais na era da internet. 1º ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p.11.

<sup>39</sup> PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?**. Barcelona: Gedisa editorial, 2004. p.11.

<sup>40</sup> CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança:** Movimentos sociais na era da internet. 1º ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p.19.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

comunicação para fortalecer seu movimento. Isso é explicado pelo autor Manuel Castells:

O espaço em rede, situado entre os espaços digital e urbano, é um espaço de comunicação autônoma. A autonomia da comunicação é a essência dos movimentos sociais, ao permitir que o movimento se forme e possibilitar que ele se relacione com a sociedade em geral, para além do controle dos detentores do poder sobre o poder da comunicação<sup>41</sup>.

É, portanto, através da internet que as atuais manifestações de indignação - ou, então, as lutas pelos direitos fundamentais - ganham força e simpatizantes, além de ser o local onde os movimentos, sendo uma fonte de mudança social, crescem, ganham novas óticas sociais, unem-se com novas demandas e buscam, com elas, uma frente à opressão de suas cidadanias. Por esse meio, surge o ciberfeminismo ou feminismo.com, que é a luta feminista por direitos fundamentais das mulheres. Segundo a filósofa Marcia Tiburi<sup>42</sup>, podemos defini-lo como o desejo daqueles que por democracia radical voltada à luta por direitos daqueles que padecem sob injustiças da sociedade patriarcal, ou seja, é a luta de direitos da humanidade oprimida como um todo.

O ciberfeminismo, principal fator da quarta onda feminista, utiliza das TICs para buscar maior efetivação das suas lutas por direitos fundamentais através da comunicação e da troca de informação. Nesse mesmo raciocínio, expõe Manuel Castells a respeito do uso das novas Tecnologias de Informação e Comunicação em detrimento dos movimentos sociais:

[...] a difusão e o uso de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) favorecem a democratização, fortalecem a democracia e aumentam tanto o envolvimento cívico quanto a autonomia da sociedade civil, abrindo caminho para a democratização do Estado<sup>43</sup>.

Visto isso, são notórios os benefícios da utilização da internet para fortalecer um movimento social e, no caso do ciberfeminismo, para construir e concretizar ideias de iniciativas de efetivação dos direitos das mulheres. Assim, o uso das novas tecnologias, principalmente da internet, é uma forma de os movimentos sociais fazerem-se ouvidos, de terem uma participação democrática efetiva e terem maior chance de concretização de seus

<sup>41</sup> *Ibidem*. p.16.

<sup>42</sup> TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum:** para todas, todes e todos. 10º ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. p. 12.

<sup>43</sup> CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança:** Movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 82.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

direitos. Seguindo esse raciocínio, expõe Perez-Luño<sup>44</sup> que a “teledemocracia”, como é caracterizada pelo autor, funciona como uma forma de maior participação popular na democracia participativa e, além disso, pode ser instrumento que efetiva a participação das minorias sociais que não possuem tamanha representação nos “lugares de fala” clássicos, funcionando, assim, como uma forma de usar a internet como microfone das vozes marginalizadas pela sociedade.

Outro ponto de grande relevância é a conexão de pessoas e movimentos que surgem através da sociedade conectada em rede. Ou seja, no mundo conectado ao vivo pela internet, as pessoas adquirem maior conhecimento das lutas e projetos com os quais podem se identificar<sup>45</sup> e, em razão disso, gera-se uma nova forma de mobilização e ascensão dos movimentos. É assim que o feminismo, que visa a desestabilizar um estado caracterizado por sua injustiça<sup>46</sup>, vem adquirindo força e movimentação. Essa movimentação faz-se necessária para que sejam efetivados os direitos das mulheres que, muitas vezes, possuem caráter de urgência.

A urgência advém, muitas vezes, dos princípios fundamentais que são desrespeitados no tratamento da vida da mulher. Elas estão, constantemente, em estado de alerta e com sua dignidade sendo violada, uma vez que são de conhecimento nacional as estatísticas de mulheres que tem seu direito à vida violado e seu direito à cidade limitado. A mulher sofre, diariamente, assédios sexuais, verbais e físicos, e, como estratégia para desviar dessas práticas, as mulheres têm de se unir e usar das novas tecnologias como aliadas nessa luta para gerar resultados benéficos. Assim, conforme as ciberfeministas, o assédio sexual foi ressignificado pelas campanhas na internet, adquirindo, então, esse sentido tal como se apresenta hoje<sup>47</sup>. Com isso, foram criados alguns instrumentos para viabilizar a proteção da mulher e fazer com que seus direitos sejam, enfim, exercidos.

<sup>44</sup> PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *¿Ciberciudadanía o ciudadanía.com?*. Barcelona: Gedisa editorial, 2004. p. 74.

<sup>45</sup> CASTELLS, Manuel. *op. cit.*, p.119.

<sup>46</sup> TIBURI, Marcia. *Feminismo em comum: para todas, todos e todos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. p.92.

<sup>47</sup> DIEMINGER, Carlise Clerici. *Democracia Participativa: ciberfeminismo contra a violência sexual e seus reflexos na biopolítica*. Santa Maria: UFSM, 2019. 133 p. Dissertação - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2019. p.100.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

### 3 MAPEAMENTO DE NOVAS TECNOLOGIAS QUE CONCRETIZAM DIREITOS DAS MULHERES

Diante das lacunas legislativas na efetivação dos direitos das mulheres, do desrespeito por parte da sociedade frente a esses e do surgimento das TICs como tecnologias da transmissão de informações e meio de concretizar direitos, surgem aplicativos para aparelhos móveis, sites na internet e ferramentas digitais que buscam a viabilização dos direitos femininos. Esses instrumentos existem com o propósito de unir as funcionalidades e potencialidades das novas mídias<sup>48</sup> com os movimentos sociais na concretização das lutas das mulheres.

#### 3.1 Os usos das novas tecnologias na cidade como forma de combate ao assédio e a violência

Nesta parte do exposto, serão analisados os aplicativos feitos para mulheres com o intuito de proporcionar maior segurança nos meios de transportes brasileiros, públicos ou privados. Na gama de aplicativos às mulheres, existem os destinados ao transporte particular exclusivo delas em que as motoristas são, também, apenas mulheres, entre eles o FeminiDriver<sup>49</sup>, Lady Driver<sup>50</sup> e o FeminiTáxi<sup>51</sup>. Eles foram criados com o intuito de tornar a viagem da passageira mais segura, visto que não há o risco de assédio, e menos indelicada, pois as motoristas são treinadas para evitar perguntas pessoais às passageiras. Dessa forma, a mulher tem seu direito de ir e vir garantido e sem obstáculos e, principalmente, tem sua dignidade respeitada. Esses aplicativos surgiram com dois objetivos: diminuir a desigualdade de gênero nessa profissão e evitar que mulheres sofram assédio sexual no seu dia a dia.

Ainda, há a ferramenta chamada “Botão do Assédio”<sup>52</sup>, um mecanismo tecnológico dos transportes públicos em Belo Horizonte que é utilizado sempre que ocorre um assédio

<sup>48</sup> DANIEL, Luize Bolzan. *Aplicativos para dispositivos móveis como instrumentos de acesso à informação dos direitos das mulheres no que tange à violência de gênero*. Santa Maria: UFSM, 2018. 69 p. Monografia - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2018, p.36.

<sup>49</sup> FEMINIDRIVER. Disponível em: <http://feminidriver.com.br/> Acesso em: 05 jul. 2019.

<sup>50</sup> LADY DRIVER. Disponível em: <https://ladydriver.com.br/> Acesso em: 05 jul. 2019.

<sup>51</sup> FEMINITAXI. Disponível em: <http://femitaxi.com.br/> Acesso em: 05 jul. 2019.

<sup>52</sup> BARROS, Rosana Leite Antunes. *Botão do Assédio*. Disponível em:

<http://www.pontonacurva.com.br/opiniao/botao-do-assedio/7131> Acesso em: 05 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

em transportes que o possuam. Ele é acionado pelo motorista e é ligado a um centro de operações que automaticamente encaminha um agente policial, que se dirige ao veículo. Há uma grande preocupação com a vítima e seu psicológico, e, por isso, a guarda municipal é composta apenas por mulheres e as agentes recebem treinamento específico para essas situações.

Além desse instrumento, as novas tecnologias proporcionaram o surgimento de sites que viabilizam uma denúncia informal dos assédios sofridos por mulheres nos mais diversos locais públicos. O site intitulado “Chega de Fiu Fiu”<sup>53</sup> é uma plataforma de localização espacial em que as vítimas de assédio podem localizar o ponto onde foram intimidadas e fazer um relato informal do que aconteceu. Funciona como uma estratégia para alertar outras pessoas que frequentam determinados locais sobre o perigo e a probabilidade de encontrarem desagradáveis obstáculos ao seu cotidiano.

Na lógica dos direitos à liberdade de espaço público e no direito de ir e vir, existem, ainda, tecnologias que definem as melhores estratégias de locomoção para tornar o caminho mais seguro e com menos riscos à integridade física e intelectual de quem é possível alvo de assédio. O aplicativo Malalai<sup>54</sup> analisa a planejada rota e determina seus pontos frágeis e inseguros. Essa análise se dá com os seguintes critérios: movimentação da rua; frequência do policiamento; edificação com porteiros 24 horas e estabelecimentos comerciais que se encontram abertos no horário do trajeto; trechos com má iluminação; e, ainda, se há ocorrências de assédio nesses locais. Essas informações são geradas de forma cooperativa pelas usuárias.

Também, existe o aplicativo BSafe<sup>55</sup>. Com ele há a possibilidade de adicionar contatos de confiança a quem o usuário compartilha suas informações e, além disso, há a possibilidade da criação de zonas de confiança que servirá de parâmetro de localização da pessoa. Ao sair dessa zona e não compartilhar nova localização, os contatos serão acionados. Além dessas funções, o aplicativo conta com *fake calls* para momentos oportunos e com um timer estipulado para cumprir um determinado trajeto, que, quando ultrapassado, ele gerará notificação aos contatos. O compartilhamento de localização e de informação garante às vítimas segurança e um procedimento mais rápido de denuncia ou de busca, caso necessário.

<sup>53</sup> CHEGA DE FIU FIU. Disponível em: <http://chegadefiu.com.br/> Acesso em: 05 jul. 2019.

<sup>54</sup> MALALAI. Disponível em: <https://malalai.com.br/> Acesso em: 05 jul. 2019.

<sup>55</sup> BSAFE. Disponível em: <https://getbsafe.com/> Acesso em: 05 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

### 3.2 O uso das novas tecnologias para informar e socorrer vítimas de violência doméstica

Outra forma de concretizar os direitos das mulheres e tornar sua vivência mais segura é através das medidas tecnológicas que visam proteger as vítimas de violência doméstica. Elas são os aplicativos Clique180<sup>56</sup>, SOS mulher<sup>57</sup>, Aspirine News<sup>58</sup>, PLP 2.0<sup>59</sup> e o Salve Maria<sup>60</sup>.

Os aplicativos Clique 180 e Aspirine News são instrumentos que visam à informação sobre a violência doméstica e o feminicídio, informando os procedimentos e trâmites da denúncia e fornecendo contato especializado para pessoas que passam por essa situação e possuem uma seleção de contatos de confiança. O aplicativo Clique 180, assim como o SOS Mulher e o Salve Maria, são ferramentas para acionar a polícia ou agentes quando há risco a vida ou integridade física da mulher e funcionam como um “botão do risco”. O aplicativo PLP 2.0 também segue a linha de ferramentas de auxílio no acionamento da polícia militar, que busca a PLP (Promotoras Legais Populares) mais próxima para auxiliar no caso.

### 3.3 O uso das novas tecnologias como propulsoras da visibilidade do trabalho, ciência e auxílio no cotidiano feminino

Por fim, existem sites e ONGs na internet que visam transmitir informações de diversas áreas às mulheres, auxiliam-nas no seu cotidiano, promovem campanhas de conscientização e de combate ao machismo, oferecem cursos de capacitação e de educação em diversas áreas e outros assuntos. Esses sites são “Mulheres Também Sabem”<sup>61</sup>, “SuperEla”<sup>62</sup>, “Think Olga”<sup>63</sup>, “Coding Rights”<sup>64</sup> e o “ Marias da Internet”.<sup>65</sup>

<sup>56</sup> TECH TUDO. *Clique 180*: saiba o que fazer em caso de violência contra mulheres. 2015. Disponível em <https://www.techtudo.com.br/tudo-sobre/clique-180.html> Acesso em: 05 jul. 2019.

<sup>57</sup> GOOGLE PLAY. *SOS Mulher*. Disponível em: <https://play.google.com/store/apps/details?id=pmesp.appemer.mp.android.medidasprotetivas&hl=pt> Acesso em: 05 jul. 2019.

<sup>58</sup> GOOGLE PLAY. *Aspirine News*. Disponível em: [https://play.google.com/store/apps/details?id=com.aspireapp&hl=pt\\_BR](https://play.google.com/store/apps/details?id=com.aspireapp&hl=pt_BR) Acesso em: 05 jul. 2019.

<sup>59</sup> THEMIS. *PLP 2.0*. Disponível em: <http://themis.org.br/fazemos/plp-2-0/> Acesso em 05 jul. 2019.

<sup>60</sup> GOOGLE PLAY. *Salve Maria*. Disponível em: [https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.pi.ati.salvemariaapp&hl=pt\\_BR](https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.pi.ati.salvemariaapp&hl=pt_BR) Acesso em: 05 jul. 2019

<sup>61</sup> MULHERES TAMBÉM SABEM. Disponível em: <https://www.mulherestambemsabem.com/> Acesso em: 05 jul. 2019.

<sup>62</sup> SUPERELA. Disponível em: <http://superela.com/> Acesso em: 05 jul. 2019.

<sup>63</sup> THINK OLGA. Disponível em: <https://thinkolga.com/> Acesso em 05 jul. 2019.

<sup>64</sup> CODING RIGHTS. Disponível em: <https://www.codingrights.org/about/> Acesso em: 05 jul. 2019

<sup>65</sup> MARIAS DA INTERNET. Disponível em: <http://www.mariasdainternet.com.br/> Acesso em: 05 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O site *Mulheres Também Sabem* é uma rede em que há o cadastramento do currículo de pesquisadoras, doutoras ou profissionais das áreas da Ciências Sociais, Aplicadas e Humanas. Por meio desse portal, é possível contatá-las para parcerias acadêmicas, para que hajam cada vez mais mulheres nos espaços de falas em eventos, por exemplo, e colaborar com a produção de ciência de sujeito feminino.

A ONG *Think Olga* faz uma abordagem de diversos temas que sejam acessíveis a população feminina. A organização brasileira *Coding Rights* expõe desequilíbrios de poderes na tecnologia, visando a reforçar os valores dos direitos humanos das mulheres. O site *SuperEla* faz uma abordagem acessível de temas como autoestima, corpo e relacionamento para desmistificar tabus na sociedade e fornecer conhecimento à mulher. Por fim, o site *Marias da Internet* é uma organização que dedicada ao auxílio jurídico, psicológico e pericial para vítimas de disseminação de imagens íntimas na internet. Todos os sites são iniciativas feitas para empoderar a mulher e torná-la independente na sociedade em que vive com a publicações de trabalhos e pesquisas.

## CONCLUSÃO

Partindo da premissa de que se vive em uma era conectada e “avanhada”, ainda existem muitos problemas que são empecilhos na concretização dos direitos fundamentais das mulheres. Apesar de muitas legislações já terem modificado o papel da mulher na sociedade e contribuído com a concretização de seus direitos, ainda existem aquelas que cometem sutis descriminações a seu respeito e, também, existem aquelas que desfavorecem a sua efetivação por causa de suas lacunas.

Por esses motivos, as ciberfeministas adotaram as TICs como modo de efetivar os direitos mais fundamentais das mulheres na sociedade brasileira. Dentre essas reocupações, a segurança, a vida, a integridade, dignidade e a liberdade da mulher são as pautas mais abordadas. As novas tecnologias surgem como forma de denúncia e prevenção, ou seja, são uma forma de denunciar as infrações penais que cerceiam direitos fundamentais da mulher e utiliza de estratégias tecnológicas para tal. Da mesma, são formas preventivas para que a mulher saiba como proteger-se.

Afere-se, então, que os sites e aplicativos mapeados utilizam-se das novas TICs e são formas de concretizar os direitos fundamentais da mulher que estão expressos na



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Constituição Federal Brasileira de 1988. Ademais, além de visar proteger os direitos das mulheres, eles objetivam por mantê-las informadas sobre os aspectos da sua (sobre)vivência e sobre temas que as empoderem e desprendam-a da sociedade patriarcal, sendo importantes ferramentas rumo à igualdade de gênero no país.

## REFERÊNCIAS

Agência Patrícia Galvão. **Violência contra a mulher: os assustadores índices de feminicídios no Brasil.** Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/violencia-contra-a-mulher-os-assustadores-indices-de-feminicidios-no-brasil/>. Acesso em: 5 jul. 2019.

Atlas da Violência 2019. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf). Acesso em: 5 jul. 2019.

BARBOSA, Ruchester. ‘Mulher honesta’: conheça a origem da expressão. **Canal Ciências Criminais**, 15 set. 2016. Disponível em: <https://canalcientescriminais.com.br/mulher-honesta-origem-da-expressao/>. Acesso em: 12 jun; 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituciao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciao/constituicao91.htm). Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituciao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciao/constituicao34.htm). Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituciao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciao/constituicao compilado.htm). Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. **Código Penal de 1940.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm). Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 21.076.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 9.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituciao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm).



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Acesso em: 5 jul. 2019.

**BRASIL. Estatuto da Mulher Casada.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

**BRASIL. Lei 8.072/90.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm).

Acesso em: 5 jul. 2019.

**BRASIL. Lei 10.224/01.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10224.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

**BRASIL. Lei 11.106/05.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm). Acesso em: 12 jul. 2019.

**BRASIL. Lei 11.340/06.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 24 jul. 2019.

**BRASIL. Lei 12.015/09.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

**BRASIL. Lei 13.104/15.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

**BRASIL. Lei 13.718/18.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

**BRASIL. Lei 13.772/18.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

**BRASIL. Lei do Divórcio.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

**BARROS, Rosana Leite Antunes. Botão do Assédio.** Disponível em:

<http://www.pontonacurva.com.br/opiniao/botao-do-assedio/7131> Acesso em: 05 jul. 2019.

**BSAFE.** Disponível em: <https://getbsafe.com/> Acesso em: 05 jul. 2019.

**CASTELLS, Manuel. Redes de Indignação e Esperança:** Movimentos sociais na era da internet. 1º ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

**CHEGA DE FIU FIU.** Disponível em: <http://chegadefiu.com.br/> Acesso em: 05 jul. 2019

**CODING RIGHTS.** Disponível em: <https://www.codingrights.org/about/> Acesso em: 05 jul. 2019

**DANIEL, Luize Bolzan. Aplicativos para dispositivos móveis como instrumentos de acesso à informação dos direitos das mulheres no que tange à violência de gênero.** Santa Maria: UFSM, 2018. 69 p. Monografia - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2018.

**DIAS, Maria Berenice. A mulher no código civil.** Disponível em:

[http://www.mariaberencice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%3F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberencice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%3F3digo_civil.pdf). Acesso em: 12 jun. 2019

**DIEMINGER, Carlise Clerici. Democracia Participativa: ciberfeminismo contra a violência sexual e**

**Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade:  
mídias e direitos da sociedade em rede (2019)**

<https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

seus reflexos na biopolítica. Santa Maria: UFSM, 2019. 133 p. Dissertação - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2019.

**FEMINITAXI.** Disponível em: <http://femitaxi.com.br/> Acesso em: 05 jul. 2019.

**FEMINIDRIVER.** Disponível em: <http://feminidriver.com.br/> Acesso em: 05 jul. 2019.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Segurança pública em números 2018.** Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infografico\\_an12\\_atualizado.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infografico_an12_atualizado.pdf). Acesso em: 5 jul. 2019.

GOMES, Helton Simões. **Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à internet, diz IBGE. G1.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml> Acesso em: 27 jun. 2019.

**GOOGLE PLAY. SOS Mulher.** Disponível em: <https://play.google.com/store/apps/details?id=pmesp.appemer.mp.android.medidasprotetivas&hl=pt> Acesso em: 05 jul. 2019.

**GOOGLE PLAY. Aspirine News.** Disponível em: [https://play.google.com/store/apps/details?id=com.aspireapp&hl=pt\\_BR](https://play.google.com/store/apps/details?id=com.aspireapp&hl=pt_BR) Acesso em: 05 jul. 2019.

**GOOGLE PLAY. Salve Maria.** Disponível em: [https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.pi.ati.salvemariaapp&hl=pt\\_BR](https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.pi.ati.salvemariaapp&hl=pt_BR) Acesso em: 05 jul. 2019

HUNGRIA, Nelson e LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal.** Vol. VIII. Arts. 197 a 249. Rio de Janeiro: Forense.

ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em: 12 jun. 2019.

**LADY DRIVER.** Disponível em: <https://ladydriver.com.br/> Acesso em: 05 jul. 2019.

**LIBÓRIO, Bárbara.** A violência contra a mulher no Brasil em cinco gráficos. **Época**, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/a-violencia-contra-mulher-no-brasil-em-cinco-graficos-23506457>. Acesso em: 5 jul. 2019.

**MALALAI.** Disponível em: <https://malalai.com.br/> Acesso em: 05 jul. 2019.

**MARIAS DA INTERNET.** Disponível em: <http://www.mariasdainternet.com.br/> Acesso em: 05 jul. 2019.

**MULHERES TAMBÉM SABEM.** Disponível em: <https://www.mulherestambemsabem.com/> Acesso em: 05 jul. 2019.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?** 1.ed. Barcelona: Gedisa editorial, 2004.

**SUPERELA.** Didponível em: <http://superela.com/> Acesso em: 05 jul. 2019.

**TECH TUDO. Clique 180:** saiba o que fazer em caso de violência contra mulheres. 2015. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/tudo-sobre/clique-180.html>. Acesso em: 05 jul. 2019.

5 CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E CONTEMPORANEIDADE  
EDIÇÃO 2019



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

THEMIS. PLP 2.0. Disponível em: <http://themis.org.br/fazemos/plp-2-0/>. Acesso em 05 jul. 2019.

THINK OLGA. Disponível em: <https://thinkolga.com/>. Acesso em 05 jul. 2019.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum:** para todas, todes e todos. 10º ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.